



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 298/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 18/03/2005 - ( 53ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001939/2003 AI No. 1/200304649**  
**RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE EMITIR REDUÇÕES "Z". EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPONS FISCAIS.** Auto de Infração julgado **Parcialmente Procedente**, ante a exclusão de várias Reduções "Z" que foram apresentadas pela empresa. Aplicação da penalidade inserta no art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos. Dado Parcial Provimento a ambos. Unanimidade de Votos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal tem o seguinte relato: " Omitir documento de controle de ECF na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte retro mencionado deixou de emitir 63 Reduções Z dos seus equipamentos emissores de cupons fiscais, ECF IF 2001".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VII, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa traz impugnação às fls.54/58 dos autos

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal em razão da apresentação de parte dos documentos, por ocasião da defesa. Infração ao artigo 400 do Dec.24.569/97

com penalidade inserta no art.878, inciso VII, alínea "a" da mesma norma legal.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls.130/134, afirmando que deixou clara a inverdade do teor do relato das peças vestibulares pois fez a juntada de metade das reduções Z, ditas como não emitidas; Que está anexando outro tanto de "reduções Z" que foram dadas como não emitidas; que houve outras fiscalizações; que despendeu ingentes esforços para localizar as reduções "Z" anexadas à impugnação e ao presente recurso; pede a improcedência do auto de infração em tela.

Através de Parecer de Nº802/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando provimento ao primeiro e dando provimento em parte ao segundo no sentido de manter a parcial procedência da autuação na forma do parecer.

Eis, sucintamente, o relatório.

#### **VOTO:**

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à infração que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: deixar de emitir 63 Reduções Z dos seus equipamentos emissores de cupons fiscais.

Entende-se como Redução "Z" o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importante, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais.

No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo as indicações previstas na legislação estadual. Na hipótese de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte, ou, às 24 horas, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

Percebemos, assim, que a legislação estadual claramente explicita os procedimentos a serem adotados para os usuários de ECF, discriminando precisamente a Leitura "X", a Redução "Z", a Fita Detalhe, o Mapa Resumo ECF, o Contador de Ordem de Operação; Contador de Reduções, o Contador de Reinício de Operação, etc. Há, portanto, uma individualização de cada elemento a ser utilizado, não podendo os mesmos serem confundidos.



No presente caso, de fato ocorreu uma infração, mas não podemos desprezar o fato da recorrente ter juntado aos autos várias Reduções "Z" que foram dadas como não emitidas. Assim, no julgamento monocrático as mesmas foram acatadas e excluídas (32 Reduções "Z"), constatando-se que foram deixadas de ser emitidas 31 Reduções "Z". E num segundo momento, em grau de Recurso Voluntário a empresa apresentou outras Reduções que foram também excluídas (04 Reduções "Z") perfazendo, assim, um total de 27 Reduções "Z".

Assim, para registro destacamos que foram acatadas e excluídas as seguintes Reduções "Z", dum total de 63 Reduções: (63 -36=27)

<p><b>Caixa 1</b> - 30/04/99 (fls.66); 03/06/99 (fls.67); 02/09/09 (fls.68); <b>Caixa 2</b> - 30/04/99 (fls.75 e 76), 11/10/99 (fls.78), 09/12/99 (fls.79), 14/12/99 (fls.80), 30/12/99 (fls.81), <b>26.04.99(fl.138), 14.09.99(fl.140)</b> <b>Caixa 3</b> -21/03/99 (fls.84), 09/10/99 (fls.85), 15/12/99 (fls.86),<b>25/03/99(fl.142)</b> <b>Caixa 4</b> - 06/02/99 (fls.87), 09/04/99 (fls.90), 15/05/99 (fls.91), 16/05/99 (fls.92), 15/06/99 (fls.93), 17/09/99 (fls.94), 18/09/99 (fls.95), 30/12/99 (fls.96) <b>Caixa 5</b> - 23/01/99 (fls.97), 09/02/99 (fls.98), 20/09/99 (fls.102), 25/09/99 (fls.103), 29/12/99 (fls.104) <b>Caixa 6</b> - 06/02/99 (fls.105), 24/03/99 (fls.107/110), 26/04/99 (fls.113), 29/04/99 (fls.115),<b>30/04/99 (fl.151).</b></p>
---

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados nos documentos acostados aos autos, bem como na legislação estadual, que procede em parte a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheçam dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes Parcial Provimento, para decidir pela Parcial Procedência da autuação, nos termos desse voto, aplicando-se a penalidade do art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96, da época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, comparativamente a da Lei 13.418/03, que deu nova redação a Lei 12.670/96, que ora determina a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento .

#### **DEMONSTRATIVO:**

MULTA: ..... 160 UFIRCES POR DOCUMENTO

QUANTIDADE DE DOCUMENTOS: .....27

**MULTA: 160 x 27 = 4.320 UFIRCES**




É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUPER MERCADO DO POVO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª E RECORRIDO: AMBOS.

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal aplicando-se a penalidade do art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96, vigente à época, nos termos desse voto e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para fazer sustentação oral do recurso, o representante legal da empresa, Dr.Everardo Moysés Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de maio de 2005.

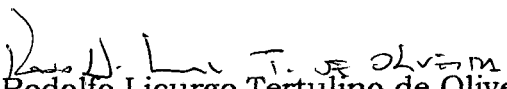
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

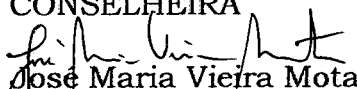
**CONSELHEIRO(A)S:**

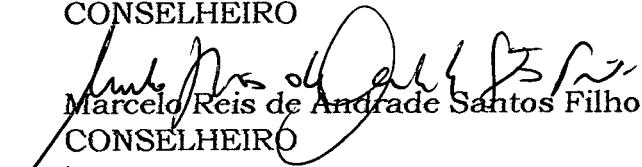
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO